



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.000836/2007-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1101-001.086 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de abril de 2014  
**Matéria** IRPJ - Falta de recolhimento  
**Recorrente** VALE S/A (sucessora de FERTECO MINERAÇÃO S/A)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002, 2003

FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO EM DCOMP. ATO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO ANULADO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Restam definitivamente extintos os débitos que, compensados mediante DCOMP, não sejam objeto de ato de não-homologação válido editado antes de expirado o prazo de 5 (cinco) anos contado da data de apresentação da DCOMP.

ESTIMATIVA NÃO DECLARADA E NÃO RECOLHIDA. GLOSA NO AJUSTE ANUAL. EXIGÊNCIA CONCOMITANTE COM MULTA ISOLADA. Subsistem as exigências se a contribuinte não apresenta justificativas hábeis a dispensar o recolhimento da estimativa apurada. CUMULAÇÃO COM MULTA DE OFÍCIO. COMPATIBILIDADE. É compatível com a multa isolada a exigência da multa de ofício relativa ao tributo apurado ao final do ano-calendário, por caracterizarem penalidades distintas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em: 1) por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário relativamente aos principais exigidos; e 2) por voto de qualidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente à multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, divergindo os Conselheiros Benedito Celso Benício Júnior, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Antonio Cardoso Lisboa, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora e Presidente em Exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente em exercício), Luiz Tadeu Matosinho Machado, Benedicto Celso Benício Júnior, José Sérgio Gomes, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Antonio Lisboa Cardoso.

## Relatório

VALE S/A (sucessora de FERTECO MINERAÇÃO S/A), já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ - I que, por unanimidade de votos, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE lançamento formalizado em 16/07/2007, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 20.690.293,97.

A autoridade lançadora constatou que parcelas de IRPJ devido nos anos-calendário 2002 (R\$ 3.640.467,70) e 2003 (R\$ 4.903.244,33) deixaram de ser declaradas e recolhidas, ensejando sua exigência de ofício (fls. 100/102). Além disso, foi aplicada multa isolada por falta de recolhimento/declaração de parte da estimativa devida em janeiro/2003, no valor de R\$ 431.347,26.

Impugnando o lançamento, a contribuinte informou que houve compensação dos principais lançados com saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2001, mediante apresentação de DCOMP, e que houve erro no preenchimento das DCTF. Indicou que as compensações são tratadas nos processos administrativos nº 10768.100591/2003-57 e 10768.003571/2003-39. Argumentou que a Fiscalização teve acesso a sua escrituração, de modo que poderia ter verificado as compensações promovidas, as quais impediriam novo lançamento. Defendeu, assim, que somente lhe seria aplicável a penalidade por não apresentação de DCTF, e que o lançamento seria nulo, na medida em que, ante a não-homologação das compensações, a cobrança dos débitos seria promovida nos outros processos administrativos citados. Pleiteou o cancelamento da multa isolada porque não houve falta de recolhimento e também porque já revogado o dispositivo que sustentou sua aplicação.

A Turma julgadora inicialmente converteu o julgamento em diligência para confirmação das compensações alegadas pela contribuinte e obtenção de informações acerca de sua análise (fls. 402/403). Em resposta, foi juntada aos autos a representação fiscal elaborada em razão da análise do processo administrativo nº 10768.001644/2003-58 e seus apensos (10768.001998/2003-01, 10768.100591/2003-57, 10768.003571/2003-39 e 10768.004342/2003-31), da qual resultou a não-homologação das compensações e a constatação de que seria necessário o lançamento dos débitos aqui exigidos (fls. 423/424).

Cientificada do resultado da diligência, a contribuinte reafirmou os fatos ocorridos, mas observou que o direito creditório foi reconhecido e as compensações homologadas, afirmando inadmissível a cobrança dos débitos e a imposição de multa de ofício (fls. 434/442). Na seqüência, os autos do processo administrativo nº 10768.001644/2003-58 foram apensados a estes autos (fl. 449).

Com referência aos débitos compensados, a Turma Julgadora confirmou as compensações, mas observou que elas não foram homologadas. Registrou que a primeira decisão neste sentido foi cientificada à contribuinte em 23/05/2006, sendo posteriormente anulada em decisão de 1ª instância, ensejando nova decisão em 07/03/2008, que reconheceu parcialmente o direito creditório, e homologou as compensações até aquele limite, sendo cientificada à contribuinte em 19/03/2008. Posteriormente, uma terceira decisão desconsiderou, nos cálculos da compensação, os débitos que não eram confissão de dívida, inclusive aqueles

exigidos nestes autos. Como a contribuinte, cientificada desta última decisão em 07/07/2008, não a contestou, a Turma Julgadora entendeu estar obrigada a manter a exigência dos débitos compensados.

Observou que as DCOMP não eram confissão de dívida e, assim, não poderiam aparelhar a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, inexistindo duplicidade de cobrança. E, quanto à multa isolada, não admitiu qualquer efeito em razão do erro que a contribuinte alegou ter cometido no preenchimento da DCTF. Evidenciada a insuficiência de recolhimento, demonstrou que a penalidade subsistiu aplicável após a edição da Lei nº 11.488/2007, apenas que em percentual menor, a impor a aplicação do princípio da retroatividade benigna, e a redução do valor exigido.

A exoneração parcial do crédito tributário lançado não se submeteu a reexame necessário.

Cientificada da decisão de primeira instância em 16/12/2009 (fl. 521), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 06/01/2010 (fls. 528/543), no qual reprisa as justificativas apresentadas na impugnação. Argumenta que inexistente vedação de compensação de débitos não declarados em DCTF, inclusive nos termos do que consta da decisão recorrida, e se opõe a lançamento fiscal decorrente de *mero erro formal no cumprimento de obrigações acessórias*.

Reitera a arguição de nulidade em razão da duplicidade de cobrança e por equivocada tipificação da infração cometida, vez que não houve insuficiência de recolhimento de IRPJ, reafirmando ser cabível, apenas, aplicação de multa por erro no preenchimento da DCTF. Defende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da manifestação de inconformidade interposta nos processos de compensação, e pede a declaração de insubsistência da autuação.

## Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Os lançamentos formalizados neste e no processo administrativo nº 18471.000835/2007-63 decorrem do mesmo procedimento fiscal (MPF-RI nº 0719000-2007-00694-7), por meio do qual a autoridade lançadora, examinando os valores devidos pela incorporada Ferteco Mineração S/A, a título de CSLL e IRPJ, nos anos-calendário 2002 e 2003 (este encerrado em agosto/2003, em razão da extinção da pessoa jurídica por incorporação), aferiu que débitos apurados nos ajustes anuais daqueles anos-calendário, confirmados na DIPJ e no LALUR, não haviam sido declarados em DCTF nem recolhidos. Além disso, neste processo administrativo foi exigida multa de ofício isolada sobre a parcela de R\$ 431.347,26, porque a estimativa informada em DIPJ para o mês de janeiro/2003 (R\$ 2.623.684,23) seria superior à parcela informada em DCTF (R\$ 2.192.336,97).

Em ambos os casos a contribuinte alegou que os tributos exigidos haviam sido objeto de compensação mediante DCOMP tratadas nos processos administrativos nº 10768.100591/2003-57 e 10768.003571/2003-39, e que teria errado ao preencher a DCTF. Porém, a partir daí, os litígios percorreram caminhos diferentes: 1) a impugnação interposta nos autos do processo administrativo nº 18471.000835/2007-63 foi rejeitada, por maioria de votos, porque as compensações alegadas pela contribuinte eram objeto de DCOMP não considerada confissão de dívida, assim como não o era a DIPJ; e 2) a impugnação interposta nestes autos suscitou diligência, em razão da qual foi informado que a necessidade de lançamento dos valores aqui exigidos decorreu da não homologação das compensações tratadas nos processos administrativos alegados pela impugnante, mas a decisão de não-homologação foi inicialmente anulada em 1ª instância de julgamento, ensejando nova decisão que reconheceu parcialmente o crédito e homologou compensações, excluídas aquelas que não representavam confissão de dívida dos débitos, dentre elas as DCOMP que alcançaram os débitos aqui exigidos, prevalecendo aquela decisão na medida em que a contribuinte não a contestou.

Aos autos deste processo administrativo está apensado o processo administrativo nº 10768.001644/2003-58, o qual reúne, por apensação, os processos administrativos nº 10768.001998/2003-01, 10768.100591/2003-57, 10768.003571/2003-39 e 10768.004342/2003-31. Ao analisar tais compensações, a autoridade fiscal constatou que *a interessada limitou-se a indicar, naquelas declarações, a espécie e o período a que o crédito se refere [saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001], sem, no entanto, identificar qual o valor do crédito requerido*, bem como observou *que não foram trazidos aos autos quaisquer documentos ou provas da liquidez e certeza daquele crédito, requisitos exigidos pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, para que se autorize a compensação*. Assim, intimou a interessada a retificar as DCOMP e juntar os elementos necessários, porém a correspondência dirigida ao endereço da incorporada foi devolvida, seguindo-se intimação por edital, para posteriormente constatar-se a incorporação, e intimar-se a incorporadora, que não apresentou resposta à intimação. Foram juntadas aos autos do processo administrativo nº 10768.001644/2003-58 outras DCOMP transmitidas em 30/09/2003 e 21/09/2005 (esta enviada pela incorporadora), também com vistas à utilização do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001. Considerando a omissão acerca do valor do crédito utilizado na primeira

DCOMP e as informações conflitantes nas demais DCOMP apresentadas, bem como a falta de atendimento a intimação, a autoridade fiscal concluiu pela não-homologação das compensações, elaborando-se a representação de nº 15374.000748/2006-35 para as providências em relação aos débitos indicados nas DCOMP que não eram consideradas confissão de dívida. A decisão foi cientificada à incorporadora em 23/05/2006.

Manifestando inconformidade contra tal ato de não-homologação, a contribuinte alegou que havia utilizado, nas compensações, saldo negativo de IRPJ e de CSLL referentes ao ano-calendário 2001. O julgamento, então, foi convertido em diligência para esclarecimentos acerca da análise do crédito, e posteriormente para verificação de eventual lançamento de IRPJ ou CSLL no ano-calendário 2001. Ao final, em sessão de 30/08/2007, a 3ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro-I decidiu anular o despacho decisório, porque a falta de indicação do valor do crédito não impediria a análise do direito creditório, inclusive antes evidenciado em DIPJ. Os autos foram devolvidos à DERAT/RJ em 13/09/2007, mas em 16/07/2007 a contribuinte já havia sido cientificada dos lançamentos aqui em debate.

Ainda nos autos do processo administrativo nº 10768.001644/2003-58 e seus apensos, ao analisar os saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2001, a autoridade fiscal emitiu despacho decisório em 07/03/2008, reduzindo o saldo negativo de IRPJ de R\$ 8.846.481,14 para R\$ 8.798.407,92, reconhecendo integralmente o saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 3.372.008,60, e determinando sua imputação às DCOMP reunidas naquele processo e nos apensos. A contribuinte teve vistas dos autos e desta decisão em 19/03/2008.

Todavia, em 12/05/2008 a decisão foi retificada, em razão da constatação de que débitos compensados não haviam sido objeto de confissão de dívida e, assim, submetidos a lançamento neste processo, no processo administrativo nº 18471.000835/2007-63, bem como nos processos administrativos nº 18471.000833/2007-74 e 18471.000834/2007-19, estes últimos tratando de débitos de COFINS e Contribuição ao PIS, também compensados com os saldos negativos antes mencionados. Asseverando que em razão de tais lançamentos *está sendo feita a cobrança* dos débitos, a autoridade fiscal os excluiu dos cálculos de homologação. Os demonstrativos juntados àqueles autos evidenciam que foram liquidados os demais débitos compensados, remanescendo a parcela de R\$ 1.343.055,89 do valor original do saldo negativo de IRPJ, e a totalidade do saldo negativo de CSLL (R\$ 3.372.008,60). A contribuinte foi cientificada deste novo despacho decisório em 07/07/2008, mas não manifestou inconformidade. Há, nos autos, apenas registros acerca de compensações de ofício.

As compensações que guardam relação com as exigências veiculadas neste e no processo administrativo nº 18471.000835/2007-63 são as seguintes:

- Processo administrativo nº 10768.100591/2003-57: a contribuinte utiliza saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001 para liquidar em **31/03/2003**:
  - O ajuste anual de IRPJ do ano-calendário 2002 no valor de R\$ 3.700.975,00, ao passo que o lançamento nestes autos exige o ajuste anual de R\$ 3.640.467,70, por não confirmar as estimativas de março/2002 (R\$ 3.196.795,40) e dezembro/2002 (R\$ 504.179,60), mas deduzindo o IRRF de R\$ 60.507,30; e

- O ajuste anual de CSLL do ano-calendário 2002 no valor de R\$ 571.293,21, idêntico ao exigido nos autos do processo administrativo nº 18471.000835/2007-63, porque não confirmada a estimativa de março/2002 no valor de R\$ 1.153.006,31, assim desconstituindo o saldo negativo originalmente informado em DIPJ de R\$ 581.713,13;
- Processo administrativo nº 10768.003571/2003-39: a contribuinte utiliza saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001 para liquidar em **30/04/2003**:
  - A estimativa de IRPJ de março/2003 no valor de R\$ 4.471.897,07, que compõe a exigência de R\$ 4.903.244,33 no ano-calendário 2003, presente nestes autos; e
  - A estimativa de CSLL de março/2003 no valor de R\$ 1.610.602,95, idêntico ao exigido nos autos do processo administrativo nº 18471.000835/2007-63 porque não confirmada a estimativa de março/2003 naquele valor, assim aumentando o saldo a pagar originalmente informado DIPJ.

Deste conjunto estão sendo excluídas as compensações declaradas para a estimativa de IRPJ devida em janeiro/2003, controladas nos processos administrativos nº 10768.001644/2003-58 (R\$ 257.257,83) e nº 10768.100591/2003-57 (R\$ 1.935.0179,14), porque estes valores, somados, totalizam R\$ 2.192.336,97, montante declarado em DCTF e vinculado às correspondentes compensações, e assim admitido pela Fiscalização, que reputou não comprovada apenas a parcela de R\$ 431.347,28, resultante da diferença entre a parcela declarada de R\$ 2.192.336,97, e o montante apurado para aquele mês, de R\$ 2.623.684,23. A parcela de R\$ 431.347,28 integrou a exigência final de R\$ 4.903.244,33 no ano-calendário 2003, bem como ensejou a exigência de multa isolada, ambas nestes autos.

Frente a este relato, resta evidenciado que a contribuinte não apresentou justificativa plausível para a falta de recolhimento da parcela de R\$ 431.347,28. Desde sua impugnação, alega apenas que *houve mero erro no preenchimento da DCTF*, porém este erro ensejou declaração a menor do que a estimativa apurada e, ainda assim, considerada na apuração do ajuste anual, assim reduzindo o saldo a pagar.

A recorrente acrescentou que *o mesmo valor foi informado a maior a título de CSLL no mesmo período, o que, por si só, já anularia o suposto débito*, bem como que *o Sr. Fiscal Autuante não considerou o crédito de CSLL quando da lavratura do auto de infração, o que, caso tivesse ocorrido, acarretaria a anulação do débito*. Inferese, daí, que a contribuinte teria deixado de recolher estimativa de IRPJ em janeiro/2003, mas teria apurado a maior estimativa de CSLL no mesmo período, e pretende que seja feito um encontro de contas entre tais valores, providência inadmissível não só porque se tratam de tributos com destinações diferentes, mas especialmente por se tratar de compensação dependente da apresentação de DCOMP desde a alteração promovida pela Medida Provisória nº 66/2002 no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Com referência às demais parcelas, tem-se que os débitos haviam sido originalmente extintos mediante apresentação de DCOMP, porém, uma vez não homologadas as compensações, o efeito extinto foi afastado, autorizando o lançamento de ofício aqui

promovido (art. 74, §2º da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002). Contudo, uma vez anulado o ato de não-homologação, restabelece-se o *status quo*, ou seja, os débitos voltam a estar extintos, demandando a edição de novo ato de não-homologação para se restabelecer a exigibilidade dos débitos compensados, ato este que deve ser cientificado ao sujeito passivo antes de transcorridos 5 (cinco) anos da apresentação DCOMP.

Neste sentido já se manifestou esta Turma de Julgamento, acolhendo proposta de voto apresentada por esta Relatora. Inicialmente, por meio do Acórdão nº 1101-000.883 declarou-se a nulidade do despacho decisório por vícios de motivação, consignando-se que:

*Diante deste contexto, clara está a nulidade do despacho decisório de não-homologação das compensações, resultante da omissão das razões de convencimento daquele ato, consoante lecionam Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez Lopez in Processo Administrativo Fiscal Comentado (p. 414, Editora Dialética, São Paulo, 2002):*

A motivação do ato deve observar os princípios da congruência e da presunção racional do julgador. Ou seja, a decisão deve harmonizar-se com a fundamentação, de sorte a estabelecer-se, entre elas, um liame de lógica formal do tipo premissa/conseqüência e, ainda, não deve refletir apenas a convicção do julgador, mas ser premissa necessária à conclusão a que se chega, apta ao convencimento de terceiros. Assim, além de a autoridade administrativa apresentar as razões de fato e de direito que a levaram para determinada conclusão, também deve demonstrar o nexo causal existente entre elas. Destarte, a omissão das razões de convencimento, o descompasso lógico entre as conclusões e as premissas (carência de motivação intrínseca) e a omissão de fato decisivo para o juízo (carência de motivação extrínseca), caracterizam falta ou vício de motivação, ambos passíveis de invalidação.

*O resultado desta omissão é o cerceamento ao direito de defesa da contribuinte, que não tem a oportunidade de discutir adequadamente o mérito de seu crédito nas duas esferas do contencioso administrativo. Daí a nulidade prevista no Decreto nº 70.235/72:*

Art 59. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

*Considerando que a nulidade afeta o ato que impediria a homologação tácita das compensações, impõe-se reconhecer que nesta data não é mais possível erigir qualquer questionamento contra as compensações aqui apreciadas. Inócuo, assim, declarar a nulidade, apenas, da decisão recorrida, com vistas a restabelecer-se integralmente o direito de defesa da contribuinte a partir da exposição dos motivos que poderiam ter fundamentado a não-homologação das compensações. Em conseqüência, é desnecessário apreciar os elementos complementares trazidos pela recorrente, com vistas a ver validadas as deduções de IRRF promovidas na apuração do saldo negativo aqui utilizado.*

*Por estas razões, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para afastar o ato de não-homologação questionado..*

Referido acórdão foi embargado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em razão de obscuridade, requerendo esclarecimentos acerca do motivo pelo qual a Turma não considerou, como causa interruptiva do prazo previsto no citado dispositivo legal, o despacho decisório emitido em 04/05/2011, que não homologou as DCOMPs apresentadas.

Para suprir o vício apontando, os embargos foram acolhidos, assim expondo esta Relatora no voto condutor do Acórdão nº 1101-000.933:

*Assim, ante a omissão das razões de convencimento daquele ato, declarou-se a nulidade do despacho decisório de não-homologação das compensações, com fundamento no art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72, dado o cerceamento ao direito de defesa da contribuinte, que não teve a oportunidade de discutir adequadamente o mérito de seu crédito nas duas esferas do contencioso administrativo.*

*Neste ponto, esta Relatora entendeu pertinente esclarecer que a declaração de nulidade do despacho decisório se impunha por não ser mais possível reparar os efeitos do cerceamento ao direito de defesa mediante declaração de nulidade, apenas, da decisão recorrida, de modo a facultar nova defesa à interessada a partir da exposição dos motivos que poderiam ter fundamentado a não-homologação das compensações. E isto porque na data do julgamento do recurso voluntário (11/04/2013), já havia transcorrido o prazo previsto para formulação do ato de não-homologação das compensações, consoante dispõe a Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003:*

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]§ 5º **O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]§ 7º Não homologada a compensação, **a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou,** o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...] (negrejou-se)

*Nestes termos, a compensação declarada à Receita Federal extingue o crédito tributário. Esta extinção somente deixa de existir se a autoridade competente edita o ato de não-homologação da compensação em até 5 (cinco) anos da entrega da DCOMP. Transcorrido este prazo sem a manifestação da autoridade competente, o crédito tributário está definitivamente extinto pela compensação.*

*Contudo, para desfazer o efeito extintivo da DCOMP, o ato de não-homologação deve ser válido, ou ao menos passível de convalidação. E requisito essencial de validade dos despachos ou decisões administrativas – modalidade na qual se inclui o ato de não-homologação – é a sua elaboração sem cerceamento ao direito de defesa do interessado, ou seja, com exposição dos motivos que sustentam o ato, como bem exposto por Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez Lopez in *Processo Administrativo Fiscal Comentado* (p. 414, Editora Dialética, São Paulo, 2002), no excerto doutrinário transcrito no acórdão embargado:*

A motivação do ato deve observar os princípios da congruência e da presunção racional do julgador. Ou seja, a decisão deve harmonizar-se com a fundamentação, de sorte a estabelecer-se, entre elas, um liame de lógica formal do tipo premissa/conseqüência e, ainda, não deve refletir apenas a convicção do julgador, mas ser premissa necessária à conclusão a que se chega, apta ao convencimento de terceiros. Assim, além de a autoridade administrativa apresentar as razões de fato e de direito que a levaram para determinada conclusão, também deve demonstrar o nexo causal existente entre elas. Destarte, a omissão das razões de convencimento, o descompasso lógico entre as conclusões e as premissas (carência de motivação intrínseca) e a omissão de fato decisivo para o juízo (carência de motivação extrínseca), caracterizam falta ou vício de motivação, ambos passíveis de invalidação.

*E, caso não se admita a classificação do ato de não-homologação como despacho ou decisão na forma do art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72, importa ter em conta que sua subsistência como ato administrativo de qualquer espécie dependeria, necessariamente, de motivação nos termos da Lei nº 9.784/99:*

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

[...]

*Nestes termos, a motivação deve ser explícita, clara e congruente para sustentar a afirmação de inexistência do direito creditório apontado pelo sujeito passivo na DCOMP. Isto porque, se assim não fosse, bastaria à autoridade administrativa iniciar os trabalhos de análise da compensação, e apontar algum vício aparente, para se desincumbir do ônus que o legislador lhe impôs de declarar a inadmissibilidade da compensação no prazo legal.*

*Por certo há despachos decisórios que, mesmo não abordando por completo o mérito da compensação, prestam-se como causa interruptiva do prazo legal de não-homologação. É o caso, por exemplo, das análises que se restringem a aspectos preliminares da compensação, como legitimidade, prescrição ou possibilidade do*

*pedido. O mesmo se diga em relação aos atos de não-homologação decorrentes da impossibilidade de análise do direito creditório por falta de colaboração do sujeito passivo que tem o dever de guarda da documentação de suporte do crédito tributário. E também os atos de não-homologação que se fundam em expressos indícios consistentes e convergentes acerca da inexistência do direito creditório. Contudo, em tais circunstâncias há ato válido, devidamente motivado, que permite a defesa pelo interessado, e assim impede a homologação tácita da compensação pelo transcurso do prazo legal. Em tais condições, novas análises pela autoridade administrativa são possíveis durante o contencioso administrativo, de modo a solucionar dúvidas decorrentes da defesa que o sujeito passivo pode validamente produzir.*

*Mas, se aqueles óbices preliminares não são opostos, e a análise da compensação centra-se na própria existência do direito creditório, a não-homologação somente existe, como ato administrativo, quando expressa motivos que a sustentem. A existência formal do ato, praticado por autoridade competente e cientificado ao sujeito passivo, de nada vale quando o seu conteúdo não reúne razões compreensíveis para a não-homologação da compensação. Haveria burla ao prazo legal de não-homologação das compensações caso se admitisse irrestritamente que novas análises fossem exteriorizadas pela autoridade administrativa durante o contencioso administrativo, ou a partir da declaração de nulidade do despacho decisório.*

*No presente caso, a análise material do direito creditório possivelmente foi realizada, mas como não foi exteriorizada por completo no ato administrativo cientificado ao sujeito passivo, ela não integrou sua motivação em tempo hábil. Ou seja, motivos existem, mas eles não integram o ato administrativo em debate. Trata-se de um vício à primeira vista formal – na formatação do ato –, mas que repercute no próprio conteúdo do ato administrativo cientificado ao sujeito passivo, e assim revela seus reais contornos de vício material, que somente poderia ser convalidado se o Fisco ainda dispusesse de tempo para não-homologação das compensações.*

*Por sua vez, a DCOMP transmitida mais recentemente pelo sujeito passivo data de 03/12/2007, e o prazo para sua não-homologação expirou em 03/12/2012. Logo, em 11/04/2013, quando apreciado o recurso voluntário, nada mais poderia ser feito para suprir o vício de motivação constatado no despacho decisório que motivou o presente litígio. Como referido despacho decisório não reunia os requisitos de validade para caracterizar-se como causa interruptiva do prazo legal de não-homologação, pertinente foi a declaração de sua nulidade no voto condutor do acórdão embargado.*

*Por estas razões, o presente voto é no sentido de ACOLHER os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada, mas sem lhes dar efeitos infringentes, subsistindo o provimento dado ao recurso voluntário. (negrejou-se)*

No presente caso, o primeiro despacho decisório, expedido nos autos do processo administrativo nº 10768.001644/2003-58 e apensos, não invocou aspectos preliminares para negar homologação às compensações. Por sua vez, a análise implementada em relação ao mérito apesar de apontar as deficiências formais de sua exposição na DCOMP e a falta de atendimento às intimações para prestar esclarecimentos, foi invalidada pela decisão de 1ª instância que anulou o despacho decisório também por vício de motivação. Referida decisão, porque favorável ao sujeito passivo, é definitiva no âmbito administrativo.

Para maior clareza, transcreve-se a ementa e os fundamentos do voto condutor da referida decisão:

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Ano-calendário: 2001*

*COMPENSAÇÃO. NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. MOTIVAÇÃO EQUIVOCADA.*

*E nulo o pronunciamento da autoridade lançadora baseado em motivação equivocada.*

[...]

*Tempestiva a manifestação de inconformidade, dela conheço (somente agora em razão do volume de serviços).*

*A autoridade lançadora, através do Despacho Decisório — Parecer nº 070/06 (fls. 68/71), não reconheceu do direito creditório e, em decorrência, não homologou as Dcomp.*

*No Despacho Decisório, a autoridade lançadora ressalva que o interessado foi intimado a indicar o valor do crédito e a apresentar documentos que comprovassem o direito requerido e que o não atendimento invalidou o reconhecimento de direito creditório.*

*Apesar de o valor do saldo negativo não constar das Dcomp, o interessado indicou que o crédito tinha origem em saldo negativo de IRPJ e CSLL e apontou o ano calendário (2001).*

*No Despacho Decisório, a autoridade lançadora analisou várias Dcomp: fls. 1/2 e 54/66 deste processo; fls. 1/2 do processo apenso 10768.001998/2003-01; fls. 1/2 do processo apenso 10768.100591/2003-57; fls. 1/2 do processo apenso 10768.003571/2003-39; fls. 1/2 do processo apenso 10768.004342/2003-31. A autoridade lançadora esclarece que "tais DCOMP foram incluídas nesta análise em virtude de nelas ter sido vinculado como crédito a compensar o mesmo que é objeto do presente Parecer"*

*Deste modo, ainda que o valor do crédito não estivesse indicado, a autoridade lançadora pôde identificar o crédito pleiteado.*

*Os saldos negativos de IRPJ e de CSLL do ano calendário de 2001 constam da DIPJ/2002 (fls. 121 e 126, respectivamente).*

*O julgamento foi convertido em diligência (fl. 248) com a seguinte solicitação:*

*Informe se foi instaurado procedimento fiscal em relação ao interessado, referente ao ano calendário de 2001, e, em caso afirmativo, se foram alterados os valores declarados a título de IRPJ a pagar (fl. 121) e CSLL a pagar (ti. 126).*

*Na informação de fl. 249, foi dito que "não foi instaurado procedimento fiscal em relação ao interessado referente ao ano calendário de 2001, relativamente ao IRPJ e CSLL".*

*Os saldos negativos de IRPJ e de CSLL do ano calendário de 2001 apresentados na DIPJ/2002 são passíveis de compensação, conforme legislação abaixo reproduzida.*

*A Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, que disciplina a restituição e a compensação, assim dispõe:*

*Art. 5º Os saldos negativos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:*

*I — na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;*

II — na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

(...)

Art. 51. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

(...)

IV — na hipótese de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

*Deste modo, somente uma análise da consistência dos saldos negativos de IRPJ e de CSLL apresentados na DIPJ/2002 poderia levar ao não reconhecimento do direito creditório.*

*A motivação indicada no Parecer Conclusivo, fundamento do indeferimento da homologação no Despacho Decisório de fl. 71, é equivocada. O pronunciamento da autoridade administrativa com motivação equivocada acarreta a nulidade do ato.*

*Em face do exposto, voto no sentido de que seja anulado o Despacho Decisório— Parecer nº 070/06 (fls. 68/71), devendo ser refeito o ato.*

E, a corroborar o entendimento de que o prazo de homologação das DCOMP continuava tendo como termo inicial a data de sua apresentação, a autoridade fiscal encarregada inicialmente da segunda análise das DCOMP requereu diligência à DEFIS/RJ ressaltando que *em virtude do prazo previsto no parágrafo 5º do artigo 74 da Lei 9.430/96, o presente processo deverá ser devolvido a esta Eqpej/Diort, após diligência, até, no máximo, o dia 27/01/2008, para finalização da análise quanto à compensação pleiteada* (fls. 309/310 do processo apenso nº 10768.001644/2003-58)

De toda sorte, é oportuno consignar que referido prazo também se aplica às DCOMP apresentadas antes da edição da Medida Provisória nº 135/2003, dado que ao estipular a homologação tácita das DCOMP depois de transcorridos 5 (cinco) anos de sua apresentação a lei não fez qualquer ressalva. A Receita Federal, aliás, ao editar a Instrução Normativa SRF nº 600/2005 admitiu em seu art. 70 que até mesmo os pedidos de compensação apresentados antes da Medida Provisória nº 66/2002, e convertidos em DCOMP porque pendentes de apreciação naquele momento, sujeitavam-se ao mencionado prazo de 5 (cinco) anos para homologação, reproduzido no art. 29, §2º daquele ato normativo.

Assim, em razão do que exposto em votos proferidas por esta Relatora, integrados aos Acórdãos nº 1101-000.883 e 1101- 000.933 e acima transcritos, o prazo para homologação das DCOMP continuou fluindo desde a apresentação destas, pois o ato de não-homologação que se prestaria a obstá-lo foi anulado por vício de motivação.

Por sua vez, como demonstrado, com exceção da parcela de IRPJ devida desde janeiro/2003 (R\$ 431.347,28), os demais débitos exigidos estão vinculados a DCOMP apresentadas em 31/03/2003 e 30/04/2003. A primeira análise válida do mérito destas DCOMP foi concluída em 07/03/2008, mas antes da imputação dos créditos reconhecidos aos débitos compensados, dentre eles aqueles exigidos nestes autos, a autoridade fiscal retificou sua decisão em 12/05/2008, para excluir dos *débitos a serem considerados no presente processo*, dentre outros, aqueles aqui exigidos. Ao final, a decisão proferida em 12/05/2008 homologa as

demais compensações até o limite do direito creditório reconhecido, e nada diz acerca dos demais débitos compensados.

Ressalte-se que a autoridade fiscal não apresenta qualquer justificativa legal para excluir tais débitos dos cálculos de compensação, bem como deixa de declarar sua não-homologação. A autoridade julgadora de 1ª instância, por sua vez, ao apreciar tal conduta nos autos do processo administrativo nº 18471.000835/2007-63, entendeu que não poderia contrariá-la porque a contribuinte não manifestara inconformidade contra ela. Todavia, como mencionado, não houve ato de não-homologação para tais compensações, editado depois da anulação do primeiro despacho decisório. Logo, a contribuinte não foi intimada a manifestar sua inconformidade quanto a este ponto.

Acrescente-se, também, que o lançamento de ofício dos débitos objeto da DCOMP não seria justificativa para o procedimento acima mencionado, na medida em que o lançamento verificou-se, justamente, depois da representação de nº 15374.000748/2006-35, expedida depois do primeiro ato de não-homologação expedido nos autos do processo administrativo nº 10768.001644/2003-58 (e apensos), posteriormente anulado. Assim, da mesma forma que a primeira não-homologação autorizou o lançamento de ofício, o reconhecimento do direito creditório na segunda análise deveria se prestar como elemento para desconstituir a exigência, se não por imputação direta do direito creditório, ao menos por meio de reserva do crédito correspondente e comunicação ao órgão julgador encarregado da apreciação do litígio.

Por tais razões, se o primeiro ato de não-homologação foi anulado, e o segundo despacho decisório, após a retificação, deixou de se manifestar contrariamente à homologação das compensações de débitos aqui exigidos, impõe-se reconhecer que operou-se a homologação tácita das DCOMP apresentadas em 31/03/2003 e 30/04/2003, restando definitivamente extintos os débitos por meio delas compensados.

Ainda, é oportuno registrar, em razão dos debates desenvolvidos na sessão julgamento, a possibilidade de se interpretar, também, que a decisão proferida em 07/03/2008, reconhecendo a quase totalidade do indébito pleiteado, teria o efeito de homologar as compensações aqui veiculadas, de modo que ultrapassado o prazo fixado em lei para revisão das compensações, não seria mais possível desfazer aquele ato em 12/05/2008, como pretendeu a autoridade fiscal ao excluir daquela compensação os débitos aqui exigidos. O resultado de ambas interpretações, porém, seria o mesmo: a impossibilidade de negar homologação à compensação dos débitos aqui exigidos por meio de ato praticado em 12/05/2008.

Assim, devem ser afastadas as exigências correspondentes:

- Ao ajuste anual de IRPJ do ano-calendário 2002 no valor de R\$ 3.640.467,70, vinculado à compensação objeto do processo administrativo nº 10768.100591/2003-57, declarada em 31/03/2003;
- Ao ajuste anual de CSLL do ano-calendário 2002 no valor de R\$ 571.293,21, vinculado à compensação objeto do processo administrativo nº 10768.100591/2003-57, declarada em 31/03/2003;
- Ao ajuste anual de IRPJ do ano-calendário 2003, mas apenas na parcela correspondente a R\$ 4.471.897,07, vinculado à compensação

objeto do processo administrativo nº 10768.003571/2003-39, declarada em 30/04/2003; e

- Ao ajuste anual de CSLL do ano-calendário 2003, vinculado à compensação objeto do processo administrativo nº 10768.003571/2003-39, declarada em 30/04/2003;

Em consequência, os direitos creditórios vinculados a tais débitos por meio destas compensações não podem ser destinados a compensações de ofício, consoante infere-se dos elementos juntados às fls. 407/491 do processo apenso nº 10768.001644/2003-58.

Considerando que não foi alcançada por tais compensações a parcela de R\$ 431.347,28 exigida no ajuste do ano-calendário 2003 (antecipado para agosto/2003 em razão da extinção da pessoa jurídica por incorporação), bem como submetida a multa isolada por falta de recolhimento de estimativa em janeiro/2003, devem ser mantidas as exigências correspondentes. Já a exigência remanescente de R\$ 4.471.897,07 em 2003, e o débito de R\$ 3.640.467,70 em 2002, devem ser cancelados.

Acrescente-se que, na medida em que não houve compensação formalizada para a parcela de R\$ 431.347,28, não são aplicáveis às exigências daí recorrentes os argumentos da recorrente em favor da admissibilidade da compensação de débitos não declarados em DCTF e da consequente suspensão de sua exigibilidade, bem como as referências à da duplicidade de cobrança em relação dos débitos informados em DCOMP e ao equívoco na tipificação da infração cometida, vez que demonstrada a existência, tão só, de falta de recolhimento daquela parcela.

Ainda, tendo em conta a oposição da minoria do Colegiado à exigência da multa isolada conjuntamente com a multa de ofício aplicada ao débito decorrente da falta de recolhimento da estimativa devida em janeiro/2003, importa esclarecer que prevalece o entendimento de que a legislação fixa como regra a apuração trimestral do lucro real ou da base de cálculo da CSLL, e faculta aos contribuintes a apuração destes resultados apenas ao final do ano-calendário caso recolham as antecipações mensais devidas, com base na receita bruta e acréscimos, ou justifiquem sua redução/dispensa mediante balancetes de suspensão/redução. Por sua vez, se assim não procedem, desde a redação original da Lei nº 9.430/96 estava assim disposto:

*Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

[...]

*§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

[...]

*IV -isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;*

[...]

Conclui-se, daí, que o legislador estabeleceu a possibilidade de a penalidade ser aplicada mesmo depois de encerrado o ano-calendário correspondente, e ainda que evidenciada a desnecessidade das antecipações, nesta ocasião, por inexistência de IRPJ ou CSLL devidos na apuração anual. Para exonerar-se da referida obrigação, cumpria à contribuinte levantar balancetes mensais de suspensão, e evidenciar a inexistência de base de cálculo para recolhimento das estimativas durante todo o ano-calendário.

Ausente tal demonstração, resta patente a inobservância da obrigação imposta àqueles que optam pela apuração anual do lucro. Logo, para não se sujeitar à multa de ofício isolada, deveria a contribuinte ter apurado e recolhido os valores estimados com os acréscimos moratórios calculados desde a data de vencimento pertinente a cada mês, e não meramente determinar o valor que, ao final, ainda remanesceu devido nos cálculos do ajuste anual.

Ou seja, para desfazer espontaneamente a infração de falta de recolhimento das estimativas, deveria a contribuinte quitá-las, ainda que verificando que os tributos devidos ao final do ano-calendário seriam inferiores à soma das estimativas devidas. Apenas que a quitação destas estimativas, porque posteriores ao encerramento do ano-calendário, resultaria em um saldo negativo de IRPJ ou CSLL, passível de compensação com débitos de períodos subseqüentes, à semelhança do que viria a ocorrer se a contribuinte houvesse recolhido as antecipações no prazo legal.

Já se a contribuinte assim não age, o procedimento a ser adotado pela Fiscalização difere desta regularização espontânea. Isto porque seria incongruente exigir os valores que deixaram de ser recolhidos mensalmente e, ao mesmo tempo, considerá-los quitados para recomposição do ajuste anual e lançamento de eventual parcela excedente às estimativas mensais.

Assim, optou o legislador pela dispensa de lançamento do valor principal não antecipado, e reconhecimento dos efeitos de sua ausência no ajuste anual, com conseqüente exigência apenas do valor apurado em definitivo neste momento, sem levar em conta as estimativas, porque não recolhidas. E, para que a falta de antecipação de estimativas não ficasse impune, fixou-se, no art. 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, a penalidade isolada sobre esta ocorrência, distinta da falta de recolhimento do ajuste anual, como já explicitado.

Observe-se, ainda, que a norma antes citada recebeu a seguinte redação pela Medida Provisória n.º 351/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488/2007:

*Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:*

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

..... ”

Nestes termos, em ambos os dispositivos estão presentes idênticos elementos para aplicação da penalidade: permanece ela isolada, aplicável aos casos de falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL por pessoa jurídica (art. 2º da Lei nº 9.430/96), mesmo se apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL ao final do ano-calendário. A única distinção é o percentual aplicado, agora de 50% e não mais de 75%, o que inclusive motivou a aplicação de retroatividade benigna, prevista no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, pela autoridade lançadora.

Impróprio, assim, falar em aplicação concomitante de penalidades em razão de uma mesma infração: a infração que motiva a multa isolada é o não cumprimento da obrigação correspondente ao recolhimento das estimativas mensais – obrigação acessória imposta aos optantes pela apuração anual das bases tributáveis – e a infração que motiva a multa proporcional é o não cumprimento da obrigação referente ao recolhimento do tributo devido ao final do período.

Diante de todo o exposto, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para manter apenas as exigências vinculadas à parcela de R\$ 431.347,28.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 18471.000836/2007-16  
Acórdão n.º **1101-001.086**

**S1-C1T1**  
Fl. 19

---

CÓPIA